



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500062-84.2024.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado R POINT COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou a Dra. Gabriela Salvatico Andrade Lima (OAB/SP 456.069).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29764

Apelação Cível nº 1500062-84.2024.8.26.0014

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: R Point Comercial de Automóveis Ltda.

Vara de Origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. Extinção da execução fiscal nos termos do art. 924, VI, do CPC. Determinação de recálculo do débito em ação anulatória conexa. Ajuizamento da execução antes do trânsito em julgado da anulatória. Alegação do executado de que a exigibilidade do débito estaria suspensa pelo deferimento da tutela antecipada nos autos conexos. Inocorrência. Exclusão dos juros de mora excedentes à taxa SELIC que não leva à suspensão ou extinção da execução ou iliquidez do título, sendo passível de correção o excesso, com a retificação da CDA e prosseguimento da execução. Aplicação do art. 2º, §8º da lei nº 6.830/80 e o art. 203 do CTN. Recursos constitucionais interpostos nos autos conexos que não tem efeito suspensivo. Determinação de sobrestamento do recurso extraordinário após o ajuizamento, Situação que leva a suspensão da execução fiscal. Execução que deve ficar suspensa após retificação da CDA mediante o recálculo do débito determinado na ação anulatória. Exceção de pré-executividade acolhida em parte. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 322/333) interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 303/315, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por R Point Comercial de Automóveis Ltda. para julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta o Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois seria pacífico na jurisprudência que eventual incorreção no valor ajuizado pode ser sanada por simples cálculo aritmético, não acarretando ausência de interesse de agir. Requer a reforma da sentença, com a determinação de suspensão do feito até o cumprimento da ordem judicial proferida na ação anulatória. Subsidiariamente, pugna pela fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 337/359, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica ou, subsidiariamente, pelo seu improvimento.

É o relatório.

1. De início, o pleito de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica deve ser rejeitado.

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o feito pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir, ante a suspensão do débito nos autos de ação anulatória.

Ao contrário do alegado em contrarrazões, o recurso impugna as razões de decidir, tendo o Apelante argumentado que há interesse de agir, já que simples cálculos aritméticos permitiriam a correção do valor executado.

Assim, está presente a dialeticidade recursal, devendo o recurso ser conhecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. Superada essa questão, trata-se de exceção de pré-executividade acolhida pela r. sentença para extinguir a execução com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Segundo consta, nos autos da ação anulatória nº 1033393-41.2017.8.26.0053 (conexa a estes autos), em sede recursal foi mantida a r. sentença que confirmou a tutela antecipada e condenou a ré na obrigação de fazer consistente em retificar os AIIM de nº's **4.081.410-5** e 4.090.755-7, para o fim de: I) **recalcular o valor do débito, com relação aos juros de mora**, I.1) excluindo-se a incidência da Lei nº 13.918/09, I.2) aplicando-se a taxa SELIC para todo o período, o que já feito às fls. 683/696 e I.3) afastando-se a cobrança de juros de 1% além do já previsto no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430,96, com observância do prazo de vencimento e II) **excluir os juros moratórios da base de cálculo da multa**, os quais deverão incidir apenas a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

Referido acórdão restou assim ementado:

1033393-41.2017.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/09/2023

Data de publicação: 29/09/2023

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. Auto de Infração e Imposição de Multa. Alegação de excesso dos débitos constituídos. Pretensão de recalcular os débitos dos AIIMs quanto aos juros. Sentença de parcial procedência. JUROS DE MORA. Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 13.918/09 pelo Órgão Especial. Decisão que vincula os demais julgamentos, nos moldes do art. 927, V do NCPC. JUROS DE MORA. Termo inicial. Juros que devem incidir a partir do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração. AIIMs que aplicaram a multa desde 2012 e 2013 apesar da lavratura do auto de infração em 2017. JUROS DE MORA. Alegação da legalidade da taxa de juros aplicada. Perícia que apontou cobrança excessiva sem considerar o prazo de vencimento. Sentença mantida. MULTAS PUNITIVAS. Descumprimento de obrigações acessórias e principais. Alegação de aplicação de penalidades sobre a mesma conduta. Inocorrência. Multas relativas a condutas distintas. Bis in idem não configurado. MULTAS PUNITIVAS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas que não estão ligadas a impostos devidos, referindo-se a infrações autônomas. Tema nº 487 do STF pendente de julgamento. Valor das multas mantido. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos improvidos

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que foram interpostos recursos especial e extraordinário naqueles autos, não havendo ainda trânsito em julgado, ressaltando-se, contudo, a ausência de efeito suspensivo dos recursos referidos.

Por entender que no momento do ajuizamento desta execução fiscal (18/01/2024) o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, já que não feito o recálculo do débito em conformidade com o quanto determinado na ação anulatória, o juízo extinguiu o feito.

Note-se que o deferimento da tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do débito nos autos da ação anulatória (fls. 568/575 daqueles autos) prevaleceu até o julgamento dos recursos de apelação; mas não mais prevalece, ante a ausência de efeito suspensivo dos recursos constitucionais interpostos naqueles autos.

O recurso de apelação foi julgado em 09/2023, cessando a tutela antecipada.

Deste modo, **ante o julgamento do recurso, já estava a Fazenda autorizada a ajuizar a execução, observando o decidido na ação anulatória, pois os eventuais recursos aos Tribunais Superiores não têm efeito suspensivo.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda que se considere que o sobrestamento do processamento do recurso aos Tribunais Superiores, aguardando julgamento de tema no STF, seja a concessão de efeito suspensivo (o que a rigor não é), **tal decisão da Presidência da Seção só foi proferida em 09/05/2024, ou seja, meses após o ajuizamento da execução fiscal (ajuizada em 01/2024).**

Deste modo, diante de tal quadro, **inviável a extinção da execução, pois não havia, no momento do ajuizamento da execução fiscal, qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do débito.**

3. Quanto a outra demanda, envolvendo o mesmo AIIM, de nº 1052323-97.2023.8.26.0053, apesar de tal processo ainda estar tramitando, **não foi deferido nestes autos a suspensão da exigibilidade da dívida.**

4. Determinada a retificação do AIIM com o recálculo do valor do débito no que diz respeito aos juros de mora pelo acórdão da ação conexa (1033393-41.20178.26.0053), é possível a correção da CDA que instrui os presentes autos, sem induzir à nulidade desta.

A Súmula nº 392 do STJ assim estabelece:

Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Assim sendo, possível a substituição da CDA, especialmente porque o decreto de nulidade do título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

implicaria ofensa aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Note-se que eventual substituição da taxa de juros constante da CDA não afeta sua liquidez e certeza, pois possível, por meio de simples cálculos matemáticos, apurar-se o valor do débito tributário.

De fato, a adequação dos juros não implica nulidade da CDA ou da execução, pois tal título pode ser retificado no curso da execução, como prevê o art. 2º, §8º da lei 6.830/80 e art. 203 do CTN, a saber:

Lei nº 6.830/80

“Art. 2º

[...]

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

CTN

“Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”

Dessa forma, mesmo havendo a irregularidade quanto aos juros, viável é a retificação da situação, não se cogitando de falta de interesse de agir que implique a extinção da execução.

Deste modo, diante de tal quadro, inviável a extinção da execução, pois não havia, no momento do ajuizamento da execução fiscal, qualquer decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspendendo a exigibilidade do débito.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

1501567-52.2016.8.26.0318

Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): José Maria Câmara Junior

Comarca: Leme

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/08/2020

Data de publicação: 27/08/2020

Ementa: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRESSUPOSTO PARA A EXECUÇÃO. **Extinção da execução fiscal em razão da omissão da Fazenda, que, a despeito de determinação judicial para retificar ou substituir a CDA, insistiu na aptidão do título para impulsionar a tutela jurisdicional executiva. Discussão sobre o alcance de sentença proferida em ação anulatória, na qual foi determinado o recálculo da dívida, com exclusão dos juros de mora que superem a SELIC.** A sentença oriunda da ação anulatória, proferida após o ajuizamento da execução fiscal, não determina a substituição ou retificação do título executivo. O controle jurisdicional realizado naquele processo recaiu sobre a extensão da obrigação, e não sobre a higidez do título executivo respectivo. **A ação anulatória tem por objeto o crédito tributário e não a certidão a ele referente. A CDA qualifica a representação material da dívida. Título e obrigação são categorias jurídicas distintas, ainda que relacionadas. É viável o aproveitamento do título executivo nos casos em que a correção do valor seja possível mediante simples cálculos aritméticos. A exclusão de juros de mora reputados excessivos não elide a liquidez da obrigação estampada no título.** Precedentes. A Fazenda procedeu ao recálculo da obrigação. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

2240882-20.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Heloísa Mimessi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/01/2023

Data de publicação: 31/01/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Pretensão à reforma. Parcial cabimento. **Execução Fiscal ajuizada em momento posterior ao deferimento de tutela de urgência em ação anulatória conexa, que determinava o recálculo dos valores cobrados na execução da origem. Exceção de pré-executividade oposta alegando ausência dos recálculos, requerendo o reconhecimento da nulidade do título, por ausência de exigibilidade, e consequente extinção da execução.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decisão agravada que, embora tenha reconhecido a necessidade de recálculo dos valores, rejeitou a exceção oposta. Insurgência do agravante. **Inexistência de inexigibilidade do título executivo a justificar a extinção da execução. Recálculo dos valores que não infirma as qualidades do título executivo.** Extinção parcial da execução reconhecida. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios devidos, mas fixados, excepcionalmente, por equidade, para que não haja duplicidade, considerando que o proveito econômico decorrente da glosa do excesso de juros e multa já foi considerado como base de cálculo dos honorários estabelecidos na ação anulatória; inexistindo, ademais, proveito econômico propriamente dito na presente exceção. Caso enquadrado nas exceções estabelecidas no julgamento do Tema 1.076 do STJ. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

1500516-04.2021.8.26.0650

Classe/Assunto: Apelação Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Paola Lorena

Comarca: Valinhos

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 31/08/2023

Data de publicação: 31/08/2023

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. ICMS. **Acolhimento da exceção de pré-executividade para extinção da execução fiscal. Inadmissibilidade. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada em ação anulatória já julgada, na qual foi determinada apenas a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo da multa. Cumprimento da decisão judicial demonstrado pelo Fisco. Interesse de agir presente. Mácula não verificada.** Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, para reformar a r. sentença de fls. 303/315 e rejeitar a exceção de pré-executividade, determinando-se a retificação da CDA com o recálculo do débito nos termos determinados nos autos da ação anulatória (processo nº 1033393-41.2017.8.26.0053), ficando após suspensa a execução (ante a determinação de sobrestamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Colenda Presidência da Seção).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator